



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1995520 - MG (2021/0309509-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INSTITUIÇÕES
FEDERAIS DE ENSINO-SINDIFES
AGRAVANTE : MARIA GERALDA DE AQUINO
AGRAVANTE : MARIA DO ROSARIO POMPEA DE AQUINO
AGRAVANTE : JOSÉ EDSON HORTA DE AQUINO
AGRAVANTE : MARIA EDNA DE AQUINO SILVA
AGRAVANTE : MARIA ELECTA DE AQUINO
AGRAVANTE : ANA PAULA NASCIMENTO DOS SANTOS MARTINS
AGRAVANTE : BERNARDO NASCIMENTO DOS SANTOS
AGRAVANTE : CRISTIANE NASCIMENTO DOS SANTOS PRADO
AGRAVANTE : MARIA EFIGENIA DE AQUINO
OUTRO NOME : MARIA EFIGENIA DE AQUINO AMORIM QUEIROZ
AGRAVANTE : VICTOR RODRIGO DE AQUINO ALVES
AGRAVANTE : HUMBERTO CESAR DE AQUINO ALVES
AGRAVANTE : DIEGO LUIZ DE ALMEIDA SANTIAGO
ADVOGADOS : BERNARDO GONTIJO DE CASTRO - MG180948
MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM - MG042579
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 3,17%. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. COISA JULGADA. OFENSA. INEXISTÊNCIA.

1. É firme a compreensão no âmbito da Primeira Seção desta Corte Superior de que o pagamento do reajuste de 3,17% deve se limitar à data da reestruturação ou reorganização da respectiva carreira, sem que isso importe em ofensa à coisa julgada. Precedentes.
2. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de setembro de 2023.

Sérgio Kukina

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1995520 - MG (2021/0309509-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INSTITUIÇÕES
FEDERAIS DE ENSINO-SINDIFES
AGRAVANTE : MARIA GERALDA DE AQUINO
AGRAVANTE : MARIA DO ROSARIO POMPEA DE AQUINO
AGRAVANTE : JOSÉ EDSON HORTA DE AQUINO
AGRAVANTE : MARIA EDNA DE AQUINO SILVA
AGRAVANTE : MARIA ELECTA DE AQUINO
AGRAVANTE : ANA PAULA NASCIMENTO DOS SANTOS MARTINS
AGRAVANTE : BERNARDO NASCIMENTO DOS SANTOS
AGRAVANTE : CRISTIANE NASCIMENTO DOS SANTOS PRADO
AGRAVANTE : MARIA EFIGENIA DE AQUINO
OUTRO NOME : MARIA EFIGENIA DE AQUINO AMORIM QUEIROZ
AGRAVANTE : VICTOR RODRIGO DE AQUINO ALVES
AGRAVANTE : HUMBERTO CESAR DE AQUINO ALVES
AGRAVANTE : DIEGO LUIZ DE ALMEIDA SANTIAGO
ADVOGADOS : BERNARDO GONTIJO DE CASTRO - MG180948
MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM - MG042579
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 3,17%. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. COISA JULGADA. OFENSA. INEXISTÊNCIA.

1. É firme a compreensão no âmbito da Primeira Seção desta Corte Superior de que o pagamento do reajuste de 3,17% deve se limitar à data da reestruturação ou reorganização da respectiva carreira, sem que isso importe em ofensa à coisa julgada. Precedentes.
2. Agrado interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agrado interno manejado pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS**

INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO - SINDIFES contra decisão desta relatoria, por intermédio da qual este agravo em recurso especial teve provimento negado (fls. 441/446).

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta, preliminarmente, que não tem interesse no prosseguimento do recurso especial com relação aos pedidos de concessão da gratuidade de justiça e de redistribuição da sucumbência, pelo que requer seja homologada a desistência parcial do recurso (fl. 455).

Meritoriamente, defende que (fls. 456/459):

(...) a orientação invocada pelo relator, no sentido de que não ofende a coisa julgada a limitação temporal do resíduo de 3,17% à data de reestruturação da carreira, ainda quando ordenada na fase de cumprimento de sentença, só se aplica quando a compensação de que trata o art. 10 da MP 2.225-45/2001 não pôde ser suscitada na fase cognitiva, em razão de haver a sentença transitado em julgado em data anterior à da publicação da referida medida provisória – entendimento ratificado pelos próprios precedentes indicados na decisão agravada..

(...)

Como se constata dos precedentes invocados na decisão agravada, o relator partiu da falsa premissa de que a MP 2.225-45/2001 teria sido editada e publicada após o trânsito em julgado da sentença condenatória – e não antes, como efetivamente ocorreu –, consubstanciando, nessa hipótese, norma posterior a ser observada na execução do julgado, por força do efeito rebus sic stantibus da coisa julgada.

Sucedendo que, sendo a MP 2.225-45/2001 anterior ao trânsito em julgado da sentença, como devidamente assentado nas instâncias ordinárias, não poderia o relator ter julgado o agravo em recurso especial a partir de moldura empírica diversa, sob pena de ofensa à congruência objetiva, vício que deverá ser reconhecido por essa turma.

Acrescenta que teria ocorrido negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem, pois não foi observado entendimento firmado em julgamento repetitivo (**Tema n. 476/STJ, REsp 1.235.513/AL**), circunstância suficiente não só para se reconhecer a nulidade do acórdão recorrido como para afastar afirmada violação à Súmula 83/STJ (fls. 459/461).

Salienta a impossibilidade de limitação do reajuste de 3,17% à data da reestruturação da carreira, por desobediência ao **Tema Repetitivo n. 476/STJ**, por ter a sentença passado em julgado em data anterior à da publicação da Medida Provisória n. 2.225-45/2001 (fl. 461).

Nesse aspecto, destaca que "*(...) a sentença que condenou a UFMG a pagar o resíduo de 3,17% foi reexaminada pelo TRF-1 em 10/04/2002 e transitou em julgado em 11/06/2004, quando já se encontrava em vigor a MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001, referida – e destrinchada – acima*" (fl. 461).

Conclui, assim, que "*(...) o STJ já teve a oportunidade de definir que, passada em julgado a sentença sem qualquer limitação temporal ao pagamento do reajuste de 28,86% ou do de 3,17%, não assiste à Fazenda Pública o direito de suscitar,*

nos embargos à execução ou na impugnação ao cumprimento de sentença, a absorção desses percentuais, sob pena de ofensa à coisa julgada (Tema 476 dos repetitivos, leading case REsp 1.235.513/AL), admitida, apenas, a compensação 'com reajustes concedidos por leis posteriores ao trânsito em julgado' (EDCL NO AGRG NO RESP 1.532.566/RS, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julg. 01/09/2015)" (fl. 463).

Cita julgados favoráveis à sua tese, discorrendo, ainda, acerca da negativa de vigência aos arts. 508 e 926 do CPC (fls. 463/469).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão deste agravo interno ao órgão colegiado respectivo, para que seja conhecido e provido o seu apelo especial (fl. 469).

O recurso não foi impugnado (conf. certidão de fl. 615).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A presente irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, fica homologada a desistência parcial do recurso quanto aos pedidos de concessão da gratuidade de justiça e de redistribuição da sucumbência.

No que se refere à alegada de negativa de prestação jurisdicional, homologada a desistência parcial do recurso, verifica-se que remanesceria a questão da "*existência de coisa julgada material na ação de conhecimento afastando a limitação das diferenças à reestruturação da carreira, isto é, a maio/2001*" (fl. 317).

Reexaminado o ponto, reafirma-se o quanto já decidido na decisão agravada (fl. 443), no sentido de não se vislumbrar ofensa ao disposto nos arts. 489, § 1º, e 1.022, I e II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos (fls. 277/286 e 302/309).

A propósito, confira-se o seguinte excerto do acórdão impugnado (fl. 278):

Não há falar em ofensa à coisa julgada no caso de não ter havido discussão no processo de conhecimento da questão concernente à reestruturação, uma vez que o direito ao referido complemento de reajuste foi assegurado pelo legislador a todos os servidores, nos termos do art. 9º da Medida Provisória n. 2.225-45, de 2001, dispondo-se, ainda, que, se tivesse havido reestruturação da carreira, até aí incidiria o reajuste, nos termos do art. 10 da mesma medida provisória. Portanto, se a sentença impôs como data limite ao reajuste data anterior à referida medida provisória, tendo transitado em julgado, vigora o quanto disposto na sentença; se não foi fixado limite temporal, a regra da lei, que determinou o reajuste para todos os servidores, alcança todas as demais situações, pois em casos assim a violação do direito, pela não aplicação do art. 28 da Lei n. 8.880, de 1994, foi restaurada pela referida medida provisória. É cediço que a sentença em casos da espécie tem eficácia rebus sic stantibus, de modo que restaurado o direito tem-se atendido o quanto nela determinado, não

podendo haver, por outro lado, duplicidade de incidência do mesmo percentual aos servidores, uma pela lei e outra, pela sentença.

Nesse contexto, não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional ou, ainda, fundamentação deficitária no aresto combatido.

No mérito, reitera-se que o acórdão recorrido foi proferido em sintonia com a orientação firmada no âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pela voz das suas duas Turmas julgadoras, segundo a qual, *"nos termos do artigo 10 da MP 2.225-45/01, o pagamento do índice de 3,17% é devido até o momento em que a carreira dos servidores foi reestruturada (...)"* (EDcl nos EDcl no REsp 1.253.853/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/4/2013, DJe 10/4/2013).

Nesse viés:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO À REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Não se constata omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos, especialmente porque o Tribunal de origem apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que embasam o decisor.

2. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, assim se manifestou: "(...) Por essa razão, na linha do que já decidiu o STJ, é que deve ser desprovida a apelação autoral, para se acolher a limitação temporal da reestruturação dos cargos ou dos vencimentos respectivos, pois aquela Corte firmou posição no sentido de que a limitação temporal prevista no art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001 não afronta a coisa julgada, podendo ser arguida em sede de embargos à execução" (fl. 243, e-STJ).

3. Ao assim decidir, o acórdão recorrido se alinhou à orientação jurisprudencial do STJ quanto à possibilidade de limitação do pagamento do reajuste de 3,17% quando este for concedido por decisão judicial, não caracterizando ofensa a coisa julgada. Nesse sentido: AgInt nos EAREsp 1.457.599/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 24/11/2021; AgInt nos EDcl no AREsp 1.440.094/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/11/2020; AgInt nos EDcl no REsp 1.701.499/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 11/5/2022; AgInt no AREsp 1.738.710/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2021.

4. Não prospera a alegação das partes de que o Tribunal de origem teria ignorado a compreensão do STJ no REsp 1.235.513/AL. Isso porque, da análise dos precedentes colacionados, constata-se que este julgado não tem o condão de alterar o resultado do julgamento do presente feito.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.032.847/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3, 17%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de embargos opostos pela Universidade Federal do

Estado do Rio de Janeiro (Unirio) à execução individual de sentença coletiva, na qual a entidade de ensino foi condenada a conceder aos substituídos pela Associação dos Docentes da Unirio (Adunirio) o reajuste de 3,17%.

II - Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido para fixar o valor da execução em R\$ 53.897,85 (cinquenta e três mil, oitocentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos), atualizado para abril de 2010. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial e fixar o IPCA-E como índice de correção monetária do débito.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a limitação prevista nos arts. 9º e 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001 deve incidir quando do pagamento dos valores devidos a título de reajuste de 3,17%, podendo ser alegada nos embargos à execução, sem que isto implique violação da coisa julgada. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte: (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.225.769/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 28/6/2017 e REsp n. 1.654.759/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 12/5/2017).

IV - O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, no caso, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

V - Agravo interno improvido.

(EDcl no AREsp n. 1.443.546/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022.)

SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. REAJUSTE DE 3,17%. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESRESPEITO À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

III - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual a limitação à incidência do índice de 3,17%, advinda da Medida Provisória n. 2.225-45/01, não implica violação da coisa julgada.

IV - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF.

V - Os Agravantes não apresentam, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.960.867/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,17%. TERMO FINAL: REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, DE OBSCURIDADE E DE CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS SERVIDORES REJEITADOS.

1. A teor do disposto no art. 1.022 do CPC/2015, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não se verifica no caso dos autos, porquanto o acórdão embargado dirimiu todas as questões postas de maneira clara, suficiente e fundamentada.

2. Com efeito, o acórdão embargado consignou, claramente, as razões para o desprovemento do Agravo Interno, rejeitando a preliminar de negativa de prestação jurisdicional por considerar que o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

3. A respeito do mérito, o acórdão embargado encontra-se devidamente fundamentado, adotando o entendimento consolidado no âmbito da 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça de que a reestruturação da carreira é o limite temporal para o pagamento do reajuste de 3,17%. Este fato pode inclusive ser suscitado em sede de Embargos à Execução (desde que, é claro, não tenha sido possível a sua alegação durante o processo de conhecimento), sem que tal postura configure ofensa à coisa julgada. Precedentes: REsp. 1.788.008/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2019; AgInt nos EDcl no REsp. 1.701.058/CE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 30.10.2019.

4. Na hipótese, tanto a sentença como o acórdão entenderam que tais fatos foram supervenientes à oportunidade de defesa da União na fase cognitiva, de modo que, na linha da jurisprudência acima referida, é legítima a oposição da reestruturação, como matéria de defesa, nos Embargos à Execução. Entendimento diverso, para modificar os marcos temporais adotados pelas instâncias ordinárias, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório da causa, inviável nesta via especial.

5. Embargos de Declaração dos servidores rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 626.398/RS, rel. Min. , Primeira Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 20/4/2021.)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO À REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO REGIME DOS JUROS. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTES.

1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior de que não resulta ofensa à coisa julgada a determinação de limitação temporal do pagamento do reajuste de 3,17% à data da reestruturação ou reorganização da carreira. Precedentes.

2. A revisão da conclusão a que chegou o órgão julgador acerca das questões pertinentes à preclusão da matéria referente à limitação da incidência temporal do reajuste em tela e à coisa julgada demandaria o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça entende que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução, inexistindo ofensa à coisa julgada.

Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.440.094/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/11/2020, DJe de 16/11/2020.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO À REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.

1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior de que não resulta ofensa à coisa julgada a determinação de limitação temporal do pagamento do reajuste de 3,17% à data da reestruturação ou reorganização da carreira. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.701.058/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/10/2019, DJe de 30/10/2019.)

Insta salientar que, apesar de ter havido inicialmente alguns pronunciamentos isolados favoráveis à tese recursal, o fato é que acabaram ficando superados, porquanto a questão foi objeto de exame específico da Primeira Seção desta Corte Superior, na via dos embargos de divergência interpostos pelo próprio sindicato ora recorrente, oportunidade em que, além de se afastar a aplicação do **Tema Repetitivo n. 476/STJ** à hipótese (que, ademais, tratou acerca da impossibilidade de compensação), reafirmou-se a compreensão de que o resíduo de 3,17% deve sofrer limitação temporal por força da reestruturação ou da reorganização da respectiva carreira, sem que isso importe em violação à coisa julgada, na perspectiva de que, atendido o comando sentencial passado em julgado, não há mais que se proceder ao pagamento da referida rubrica, que fica absorvida pelos vencimentos do servidor interessado. Trata-se, pois, de mero exaurimento dos efeitos do título executivo judicial, conforme reconhecido no acórdão recorrido (fls. 279/280).

Confirme-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO À REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. JUROS MORATÓRIOS. CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ

1. Cuida-se de Agravo Interno contra decisum que negou provimento aos Embargos de Divergência.

2. Correto o acórdão recorrido que limitou a incidência do reajuste de 3,17% à data em que houve a reestruturação da carreira dos Técnicos Administrativos das Instituições Federais de Ensino (IFES), o que ocorreu com a entrada em vigor da MP 2.150-39, de 31 de maio de 2001. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.351.949/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 15.4.2014; AgInt nos EDcl no AREsp 1.411.339/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.3.2020; AgInt nos EDcl no REsp 1.701.058/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30.10.2019; AgInt no REsp 1.531.546/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9.4.2019; AgInt no REsp 1.343.988/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.5.2018; EDcl no MS 11.767/DF, Relator Min. Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, DJe

7.6.2019; REsp 1.710.581/RJ, Rel. Ministra Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.5.2018; AgRg no Ag 1.351.949/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 15.4.2014; AgInt nos EDcl no REsp 1.230.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12.6.2017.

3. Quanto aos consectários legais, o recurso também não merece prosperar, pois o Superior Tribunal de Justiça entende que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução, inexistindo ofensa à coisa julgada. A propósito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1.797.129/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 25.9.2019; EDcl no AgInt no REsp 1.571.133/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.9.2018; EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 25.9.2015; AgInt no REsp 1.747.370/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14.12.2018.

4. Percebe-se que o acórdão embargado encontra-se em conformidade com a jurisprudência atual do STJ. Assim, incide o disposto na Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EAREsp n. 1.457.599/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/9/2021, DJe de 24/11/2021.)

Aludido entendimento foi recentemente reforçado pela Primeira Seção desta Corte Superior, consoante se lê da ementa a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APALICAÇÃO DA SÚMULA N. 168.

I - Na origem, trata-se de embargos opostos pela União à execução de sentença que versa sobre a implantação do reajuste de 3,17 % sobre quintos/décimos de função incorporada.

II - Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada, apenas para limitar a execução a dezembro de 2001. Esta Corte negou seguimento ao recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

IV - O julgado combatido acompanha, em perfeita sintonia, a jurisprudência pacífica do STJ, ao entender pela possibilidade da limitação do reajuste de 3,17%, sem que disso decorra desrespeito ao instituto da coisa julgada.

V - Aplica-se, portanto, ao caso em tela, o teor da Súmula n. 168/STJ.

VI - Os ora recorrentes não comprovaram adequadamente a contemporaneidade divergência alegada, uma vez que o acórdão paradigma é datado de 2011, deixando de observar, portanto, requisito de admissibilidade recursal atinente ao presente recurso. Anote-se: (AgInt nos EAREsp n. 1.711.599/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 20/9/2022, DJe de 27/9/2022.) VII - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EREsp n. 1.501.944/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023.)

Por fim, anote-se que a aventada violação ao disposto no art. 926 do CPC constitui vedada inovação recursal, enquanto a suscitada inobservância da regra do art.

508 do CPC restou repelida juntamente com o afastamento da tese de afronta à coisa julgada.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.995.520 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0309509-0

Número de Origem:

00264512120154013800 264512120154013800 335264820144013800

Sessão Virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO-
SINDIFES

AGRAVANTE : MARIA GERALDA DE AQUINO

AGRAVANTE : MARIA DO ROSARIO POMPEA DE AQUINO

AGRAVANTE : JOSÉ EDSON HORTA DE AQUINO

AGRAVANTE : MARIA EDNA DE AQUINO SILVA

AGRAVANTE : MARIA ELECTA DE AQUINO

AGRAVANTE : ANA PAULA NASCIMENTO DOS SANTOS MARTINS

AGRAVANTE : BERNARDO NASCIMENTO DOS SANTOS

AGRAVANTE : CRISTIANE NASCIMENTO DOS SANTOS PRADO

AGRAVANTE : MARIA EFIGENIA DE AQUINO

OUTRO : MARIA EFIGENIA DE AQUINO AMORIM QUEIROZ
NOME

AGRAVANTE : VICTOR RODRIGO DE AQUINO ALVES

AGRAVANTE : HUMBERTO CESAR DE AQUINO ALVES

AGRAVANTE : DIEGO LUIZ DE ALMEIDA SANTIAGO

ADVOGADOS : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM - MG042579

BERNARDO GONTIJO DE CASTRO - MG180948

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO-
SINDIFES

AGRAVANTE : MARIA GERALDA DE AQUINO

AGRAVANTE : MARIA DO ROSARIO POMPEA DE AQUINO

AGRAVANTE : JOSÉ EDSON HORTA DE AQUINO

AGRAVANTE : MARIA EDNA DE AQUINO SILVA

AGRAVANTE : MARIA ELECTA DE AQUINO

AGRAVANTE : ANA PAULA NASCIMENTO DOS SANTOS MARTINS

AGRAVANTE : BERNARDO NASCIMENTO DOS SANTOS

AGRAVANTE : CRISTIANE NASCIMENTO DOS SANTOS PRADO

AGRAVANTE : MARIA EFIGENIA DE AQUINO

OUTRO : MARIA EFIGENIA DE AQUINO AMORIM QUEIROZ
NOME

AGRAVANTE : VICTOR RODRIGO DE AQUINO ALVES

AGRAVANTE : HUMBERTO CESAR DE AQUINO ALVES

AGRAVANTE : DIEGO LUIZ DE ALMEIDA SANTIAGO

ADVOGADOS : BERNARDO GONTIJO DE CASTRO - MG180948
MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM - MG042579

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de setembro de 2023